



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026

PROCESSO Nº 25784/2025

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE APOIO PEDAGÓGICO BASEADO EM JOGOS ENVOLVENDO MATEMÁTICA DISCURSIVA PARA A PRÉ-ESCOLA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS/SP, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 09 (nove) dias do mês de fevereiro do ano de 2026, às 11h25min, reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações em 04/02/2026, via e-mail, pela empresa **STONE EDITORA E COMÉRCIO EM GERAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **51.432.495/0001-69**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.” A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame estava marcado para ocorrer dia 10/02/2026 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante aduz que em razão de vícios de legalidade decorrentes da **aglutinação indevida de itens heterogêneos em lote único**, sem motivação técnica, econômica ou operacional idônea, em afronta direta à Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

E que a ausência de divisão do objeto em itens autônomos quando não justificável, restringe a competitividade, afasta potenciais fornecedores e contraria o dever legal de parcelamento, previsto no art. 40, §2º, da Lei nº 14.133/2021, o qual impõe que o planejamento de compras deve sempre considerar a viabilidade de divisão do objeto em lotes para assegurar ampla participação e economicidade.

Em resumo a impugnante faz os seguintes apontamentos, devendo a municipalidade proceder com sua retificação:

- a) Da aglutinação artificial e injustificada de itens heterogêneos dentro de cada lote;
- b) Da análise técnica dos lotes: demonstração da heterogeneidade interna e ausência de interdependência;
- c) Da ausência de justificativa técnica e econômica no Termo de Referência;
- d) Dos efeitos nocivos da aglutinação heterogênea no lote único.

Diante das ilegalidades apontadas, requer-se o **acolhimento da presente impugnação**, reconhecendo-se a ilegalidade da aglutinação dos itens em lote único. Ademais, que a Administração Municipal proceda a retificação do edital, com o parcelamento do objeto por itens, considerando a contrariedade à legislação aplicável e à Súmula 247 do TCU, inviabilizando a participação de empresas que ofertam itens parciais, mas não na totalidade dos lotes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Por fim, caso não sejam acolhidos os pedidos: determinar a inclusão no Estudo Técnico Preliminar de análise comparativa objetiva e mensurável entre adjudicação por item e adjudicação por lote, demonstrando ganhos econômicos reais (economia de escala, redução de custos logísticos, simplificação de gestão) e ausência de prejuízo à competitividade.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

As razões de impugnação acima expostas, foram encaminhadas à Secretaria Municipal de Educação para manifestação acerca das questões de cunho técnico. Dessa feita, a Unidade interessada se manifestou da forma que segue:

“ Trata-se de impugnação apresentada ao Edital do Pregão Eletrônico nº 8/2026, cujo objeto consiste na aquisição de material de apoio pedagógico baseado em jogos envolvendo Matemática discursiva, destinado à pré-escola da Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, questionando-se especificamente a definição do objeto em lote único, contemplando kits destinados às turmas de 4 e 5 anos.

A impugnante sustenta, em síntese, que teria ocorrido aglutinação indevida de itens, defendendo o parcelamento do objeto sob o argumento de ampliação da competitividade.

Compete, portanto, à Administração manifestar-se quanto à regularidade da modelagem adotada.

1 – Síntese

A Secretaria Municipal de Educação estruturou a contratação em lote único, abrangendo os kits pedagógicos destinados aos alunos e professores das turmas de 4 e 5 anos da Educação Infantil, conforme previsto no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

A opção decorreu de avaliação técnica, pedagógica e operacional, considerando a natureza integrada da solução educacional proposta, bem como a dinâmica de funcionamento da Rede Municipal, que envolve reorganização periódica de turmas e eventual sobreposição de atendimento entre unidades escolares.

A impugnação questiona tal escolha, alegando afronta ao princípio do parcelamento.

Passa-se à análise.

2 – Análise técnica, pedagógica e operacional

A definição do objeto em lote único fundamenta-se em critérios objetivos, alinhados ao planejamento educacional da Rede Municipal de Ensino e aos princípios da eficiência, economicidade e padronização administrativa.

Sob o aspecto pedagógico, os materiais foram concebidos como solução integrada e progressiva de aprendizagem, estruturada para assegurar continuidade didática entre as faixas etárias de 4 e 5 anos. Os kits apresentam complementariedade metodológica, sequência lógica de habilidades e coerência de abordagem, compondo um conjunto pedagógico único, planejado para utilização articulada ao longo do ciclo da Educação Infantil.

A fragmentação do fornecimento comprometeria a unidade pedagógica da proposta, podendo gerar assimetrias de conteúdo, divergências metodológicas e prejuízo à efetividade do processo de ensino-aprendizagem, em afronta às diretrizes educacionais adotadas pela Secretaria.

Ressalte-se, ainda, que a Rede Municipal apresenta dinâmica de remanejamento de alunos e reorganização de turmas ao longo do ano letivo, inclusive com atendimento das duas fases entre unidades escolares. Tal realidade demanda homogeneidade dos materiais pedagógicos, de modo a assegurar isonomia de acesso, continuidade do percurso formativo e flexibilidade na alocação dos kits, o que somente se viabiliza mediante fornecimento unificado.

Do ponto de vista técnico-operacional, o lote único possibilita:

- a) padronização integral dos materiais utilizados na rede;*
- b) simplificação logística de distribuição, controle patrimonial e acompanhamento pedagógico;*
- c) mitigação de riscos de incompatibilidade entre produtos de fornecedores distintos;*
- d) maior eficiência na implantação simultânea da política educacional proposta.*

A eventual divisão do objeto implicaria aumento da complexidade contratual, multiplicação de interfaces administrativas, maior risco de atrasos no fornecimento parcial e perda de escala, sem qualquer ganho pedagógico mensurável.

Sob o enfoque econômico, a contratação unificada favorece a obtenção de economia de escala, reduz custos indiretos de gestão contratual e assegura maior eficiência na execução, mostrando-se mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Cumpre destacar que, no presente caso, o objeto não se caracteriza como conjunto de itens autônomos, mas como solução pedagógica indivisível, planejada para execução integrada, circunstância que afasta a obrigatoriedade de parcelamento, conforme admite a legislação vigente e a jurisprudência dos Tribunais de Contas.

3 – Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que a modelagem adotada atende ao interesse público, preserva a integridade da proposta pedagógica, assegura padronização dos materiais, viabiliza a gestão eficiente da Rede Municipal entre unidades escolares e promove maior economicidade.

Assim, manifesta-se esta Administração pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada, mantendo-se integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 8/2026, especialmente quanto à divisão do objeto em lote único.”

DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre na busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

A Equipe de Apoio esclarece que o teor da manifestação da impugnante é técnica, assim sendo, houve o encaminhamento da peça a unidade interessada para respectiva análise. A Secretaria Municipal de Educação esclareceu que a contratação unificada é apresentada como a mais vantajosa porque evitaria aumento da complexidade administrativa, reduziria interfaces de gestão, mitigaria riscos de atrasos parciais e preservaria ganhos de escala. Argumenta-se que o parcelamento não traria benefício pedagógico mensurável e poderia elevar custos indiretos. Sob o enfoque econômico, sustenta-se que a solução integrada proporciona eficiência, economia de escala e menor custo de gestão, em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Defende-se ainda que o objeto não consiste em itens autônomos, mas em solução pedagógica indivisível planejada para execução integrada, hipótese que afastaria a obrigatoriedade de parcelamento segundo a legislação e a jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Por fim, a unidade concluiu que a modelagem adotada atende ao interesse público, preserva a integridade da proposta pedagógica, assegura padronização dos materiais, viabiliza a gestão eficiente da Rede Municipal entre unidades escolares e promove maior economicidade, devendo a peça apresentada impugnante ser julgada como indeferida.

Diante de todo o exposto, a Equipe de Apoio segue o julgamento da unidade interessada que opinou pelo indeferimento da impugnação, assim sendo, delibera-se que a peça de impugnação apresentada pela empresa **STONE EDITORA E COMÉRCIO EM GERAL LTDA** seja julgada **IMPROCEDENTE**.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sr. Secretário Municipal de Educação a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Fábio Zucolotto
Pregoeiro

Willian Gonçalves Policarpo
Autoridade Competente

Diogo Santos da Silva
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **STONE EDITORA E COMÉRCIO EM GERAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **51.432.495/0001-69**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 09 de fevereiro de 2026.

São Carlos, 09 de fevereiro de 2026

Roselei Aparecido Françoso
Secretário Municipal de Educação